



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 119 • Número 69 • São Paulo, terça-feira, 14 de abril de 2009

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 54.227,
DE 13 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o regulamento da Lei nº 12.187, de 5 de janeiro de 2006, que autorizou a instituição do Programa ME COMPETITIVA

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa ME COMPETITIVA, destinado ao apoio financeiro às microempresas e empresas de pequeno porte que tenham sede no Estado de São Paulo e cuja receita bruta anual não ultrapasse R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º - O apoio financeiro referido no "caput" deste artigo será prestado mediante subvenção econômica em financiamentos concedidos pela Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. (NCD-AFESP) ou por quaisquer instituições financeiras credenciadas.

§ 2º - A subvenção econômica será alocada no orçamento anual da Secretaria da Fazenda.

§ 3º - Os benefícios do Programa ME COMPETITIVA poderão ser combinados com a prestação de garantia pelo Fundo de Aval de que trata a Lei nº 10.016, de 29 de junho de 1998.

§ 4º - A Secretaria da Fazenda poderá, mediante ato próprio, alterar o valor mencionado no "caput" para ajustá-lo aos propósitos do Programa.

§ 5º - As linhas de financiamento a serem contempladas pelo Programa ME Competitiva, bem como suas condições, são as definidas pelo Conselho de Administração da NCD-AFESP.

Artigo 2º - Os recursos obtidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Programa ME COMPETITIVA serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos novos, fabricados por indústria paulista ou em operações de capital de giro, preferencialmente associadas a investimento.

Parágrafo único - Caso não haja produção em território paulista as aquisições poderão ser realizadas junto às indústrias localizadas em outras unidades da Federação ou na sua inexistência importados de outros Países.

Artigo 3º - Constitui requisito necessário para o acesso ao Programa ME COMPETITIVA a comprovação da situação de regularidade junto ao fisco estadual das empresas beneficiárias do Programa, constatada mediante apresentação de certidão comprobatória de regularidade fiscal relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS e de outros tributos estaduais.

Artigo 4º - O credenciamento de instituições financeiras para concessão de financiamentos no âmbito do Programa ME COMPETITIVA será realizado pela NCD-AFESP, observando-se, no mínimo, o que segue:
I - procedimento de seleção ou leilão públicos, garantida a sua ampla divulgação;

II - participação exclusivamente de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma definida pela Lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e suas atualizações, e que possuam, no mínimo, 100 (cem) agências ou postos de atendimento bancário instalados no Estado de São Paulo;

III - critério de seleção apurado com base no menor coeficiente de compensação demandada, levando em conta o montante total de empréstimos que a instituição pretende conceder no âmbito do Programa ME COMPETITIVA e o valor requerido a título de subvenção econômica do Estado, destinado à equalização da taxa de juros a ser praticada, reservando-se ao Estado a possibilidade de recusa parcial ou total das propostas apresentadas, quando incompatíveis com o valor da subvenção econômica efetivamente disponibilizada para o correspondente leilão;

IV - facultade, a critério da Secretaria da Fazenda, de utilização de coeficiente de compensação único, admitindo-se, nesse caso, todas as propostas que contemplem coeficiente igual ou inferior ao apurado, distribuindo-se o valor disponibilizado proporcionalmente às propostas aceitas, desprezando-se a parcela não inteira desse resultado.

Parágrafo único - O coeficiente de compensação mencionado no inciso III deste artigo, deverá ser apurado de acordo com a seguinte fórmula:

COEF = VS/VF, onde

COEF = coeficiente de compensação correspondente ao valor da subvenção, com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

VS = valor pretendido de subvenção econômica em Reais;

VF = valor que a instituição pretende conceder em Reais.

Artigo 5º - Nos editais de seleção de credenciamento a NCD-AFESP poderá incluir condições que privilegiem programas de fomento regional, setorial ou municipais ou atividades econômicas que estejam estruturadas em aglomeração empresarial, arranjos produtivos locais, cooperativas de produção ou de exportação, incubadoras de empresas, consórcios, associações empresariais, parques tecnológicos, ou outras formas de associação.

Artigo 6º - Nas reuniões da NCD-AFESP em que forem tratados os assuntos relativos a ME Competitiva, para acompanhar as atividades, poderão ser convidados representantes de entidades empresariais, sem fins lucrativos, sediadas no Estado de São Paulo e com comprovada atuação de apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas paulistas.

Artigo 7º - A NCD-AFESP será assegurado o direito à subvenção nas mesmas condições praticadas pelas instituições financeiras credenciadas no processo seletivo mencionado no inciso I do artigo 4º deste decreto.

Artigo 8º - A Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, será responsável pela gestão do Programa, podendo, para tanto, editar atos próprios para detalhar as disposições deste decreto, ouvido o seu Conselho de Administração.

Parágrafo único - A NCD-AFESP deverá apresentar ao seu Conselho de Administração relatório mensal pormenorizado, relativo às operações realizadas com base neste decreto.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 51.242, de 3 de novembro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 2009
JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Secretário de Desenvolvimento

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de abril de 2009.

Ofício SF/GS nº

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprimento Vossa Excelência e ao ensejo submeto a sua elevada consideração as sugestões de alterações no texto do Decreto nº 51.242, de 3 de novembro de 2006, cujo intuito é adequar o mencionado regulamento às novas diretrizes da política de crédito emanadas desta Secretaria e do Conselho de Administração da Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo.

2. O texto ora encaminhado reflete as posições de consenso derivadas das diversas discussões havidas entre esta Secretaria, dirigentes da Nossa Caixa Desenvolvimento e de representantes do SEBRAE-SP, FIESP e FECOMÉRCIO.

3. Dentre as modificações propostas destaco aquelas relativas à delegação ao Conselho de Administração da Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo (NCD-AFESP) das decisões de caráter operacional, tais como valores mínimos e máximos dos financiamentos, taxas de juros, prazos de retorno, tarifas, além das normas de procedimento que regularão o relacionamento entre a NCD-AFESP.

4. Nesta mesma linha, está sendo atribuído à NCD-AFESP a estipulação dos modelos de termos de adesão, contratos, resoluções e outros dispositivos, hoje expressos em anexos do decreto vigente. A simplificação proposta dotará a NCD-AFESP, ouvido o seu Conselho de Administração, do necessário grau de liberdade para formulação de requisitos ajustados à conjuntura mercadológica do momento em que os processos seletivos forem implementados.

5. Ante o exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência a minuta em anexo e renovo os meus protestos de consideração e apreço.

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Dr. JOSÉ SERRA

DD Governador do Estado

DECRETO Nº 54.228,
DE 13 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o Fundo de Aval do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.016, de 29 de junho de 1998

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O Fundo de Aval (FDA), vinculado à Secretaria da Fazenda, instituído pela Lei nº 10.016, de 29 de junho de 1998, tem por finalidade prover recursos para garantir riscos de crédito e viabilizar o acesso das micro e pequenas empresas, inclusive as de autogestão e cooperativas de produção do Estado de São Paulo, às seguintes linhas de financiamento:

I - da Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo - NCD-AFESP;

II - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

III - da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME;

IV - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

V - da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VI - do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo; e

VII - de outras entidades nacionais ou estrangeiras de desenvolvimento.

§ 1º - O FDA poderá ainda garantir riscos de crédito decorrentes de financiamentos concedidos no âmbito do Programa ME COMPETITIVA, instituído pela Lei estadual nº 12.187, de 5 de janeiro de 2006, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento próprio e nas disposições deste decreto.

§ 2º - As linhas de financiamento a serem contempladas pelo FDA, bem como suas condições são as definidas pelo Conselho de Administração da NCD-AFESP.

Artigo 2º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Aval:

I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado e dos Municípios participantes;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do FDA;

IV - comissão cobrada pelo FDA das empresas beneficiárias, por conta da garantia de provimento de recursos do FDA;

V - recuperação de crédito de operações honradas com recursos do FDA.

Artigo 3º - Ficam destinados os recursos do FDA a garantir o risco de operações de financiamento realizadas com empresas cuja receita bruta anual não ultrapasse o valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Artigo 4º - Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CEDES, criado pela Lei nº 9.363, de 23 de julho de 1996:

I - estabelecer os critérios e diretrizes para as operações de crédito, respeitando as vocações regionais tradicionais ou novas;

II - fixar limites globais e individuais de garantia de provimento de recursos pelo FDA, verificadas as respectivas disponibilidades, bem como a prioridade na utilização dos recursos em face das respectivas subcontas;

III - solicitar junto ao Agente Financeiro a criação de subcontas nominadas, para gerência dos respectivos recursos, por Instituição Financeira participante do FDA bem como por modalidade de operação;

IV - examinar e aprovar, trimestralmente, as contas referentes ao FDA, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

V - manifestar-se previamente sobre convênios e/ou contratos a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos do FDA;

VI - eleger as Instituições Financeiras repassadoras de recursos bem como as modalidades de financiamento que terão acesso ao FDA.

Artigo 5º - O Agente Financeiro do FDA é o Banco Nossa Caixa S.A., que terá as seguintes atribuições:

I - observar as normas e procedimentos do FDA e, supletivamente, as do Banco Central do Brasil (BACEN) e das Fontes de Financiamento;

II - efetuar a aplicação financeira dos recursos do FDA transitoriamente disponíveis;

III - efetuar a contabilidade do FDA em registros próprios, distintos de sua contabilidade geral, com discriminação das linhas de financiamentos, criando-se subcontas específicas por participantes do FDA, com vistas à gerência dos respectivos recursos.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda, após prévia manifestação do CEDES, firmará convênio com o Agente Financeiro estabelecendo a forma, abrangência e demais condições necessárias à administração dos recursos do FDA.

Artigo 6º - A Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo atuará como mandatária do Estado, desenvolvendo as políticas e diretrizes emanadas do CEDES e terá, ainda, as atribuições seguintes:

I - informar aos Agentes Repassadoros os procedimentos fixados pelo CEDES;

II - consolidar os demonstrativos das operações do Fundo e o controle dos seus limites operacionais;

III - prestar contas ao CEDES, trimestralmente, apresentando balancetes e demonstrativos contábeis do FDA e, anualmente, o relatório das atividades desenvolvidas.

Artigo 7º - Os contratos com as instituições financeiras que atuarão como Agentes Repassadoros do FDA serão sempre firmados conjuntamente pelo Banco Nossa Caixa e a Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo.

Artigo 8º - A Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo e o Banco Nossa Caixa S.A. poderão atuar também como Agentes Repassadoros de Financiamentos, com garantia do FDA.

Parágrafo único - Quaisquer instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estarão aptas a atuar como Agentes Repassadoros do FDA, que terão as seguintes atribuições:

1. cumprir os procedimentos definidos pelo CEDES e pela Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo para enquadramento e acesso ao FDA;

2. analisar, aprovar, contratar e administrar as operações de financiamento previstas em regulamento e demais disposições, respeitados os limites definidos pelo CEDES;

3. emitir mensalmente relatório analítico, refletindo a posição de carteira global, com detalhamento dos processos em fase de execução judicial, sempre considerando como data-base o dia de encerramento do mês imediatamente anterior.

Artigo 9º - O valor máximo do saldo devedor das operações com garantia de provimento de recursos do FDA será de até oito vezes o montante que compõe o patrimônio do fundo, líquido das provisões de perdas de crédito.

Artigo 10 - O FDA garantirá os riscos de crédito dos financiamentos cujo valor corresponda a até 10% (dez por cento) da receita bruta anual da empresa beneficiária.

§ 1º - Constitui requisito necessário para o acesso ao FDA a comprovação da situação de regularidade junto ao fisco estadual das empresas beneficiárias, constatada mediante apresentação de certidão comprobatória de regularidade fiscal relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS e de outros tributos estaduais.

§ 2º - O Agente Repassador será o responsável pelo risco da parcela do saldo devedor não garantida pelo FDA.

Artigo 11 - Pela concessão da garantia será devida pela empresa beneficiária do FDA uma comissão de garantia (CG), apurada pela multiplicação do fator 0,10% (dez centésimos por cento) pelo número de meses do prazo da operação, desprezada eventual fração de mês, incidente sobre o valor da garantia, consoante a seguinte fórmula:

$CG = 0,10\% \times n^\circ \text{ meses (inteiros)} \times \text{valor da garantia}$

§ 1º - Sem prejuízo do limite de garantia estabelecido no artigo 10 deste decreto, o valor da comissão de garantia poderá ser incorporado ao valor financiado, a critério do Agente Repassador.

§ 2º - O valor da comissão de garantia deverá ser recolhida ou creditada pelo Agente Repassador ao Agente Financeiro, em favor do FDA, à vista, independentemente de ter sido incorporada no financiamento da empresa beneficiária.

Artigo 12 - O FDA, com os recursos existentes em sua(s) conta(s) ou mediante novas dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária do Estado, responsabilizar-se-á integral e exclusivamente:

I - pelo percentual do risco de crédito assumido incidente sobre o saldo devedor de cada financiamento;

II - pela remuneração e demais despesas decorrentes da administração do FDA pelo Agente Financeiro;

III - pelas despesas decorrentes das ações de execução da dívida, inclusive honorários e custas processuais, realizadas pelo Agente Repassador, na mesma